



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015627-96.2018.4.04.7107/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

APELADO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE (RÉU)

APELADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ACP. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. EDITAL. ADAPTAÇÃO À LEGISLAÇÃO RELATIVA AOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INVIABILIDADE. EXIGÊNCIA DE APTIDÃO FÍSICA COMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2020.

RELATÓRIO

Esta apelação ataca sentença proferida em ação civil pública que discutiu sobre alteração do edital do concurso público da Polícia Federal de modo a fazer adaptações para os candidatos com deficiência física.

Os fatos estão relatados na sentença:

Discorreu o órgão ministerial sobre a política inclusiva de cotas para pessoas com deficiência, sustentando que tal mecanismo deve ser observado em todas as fases dos concursos públicos, em prol da igualdade substancial prevista

no caput do art. 5º da Constituição Federal. Citou dispositivos normativos atinentes à reserva de vagas em favor das pessoas portadoras de deficiência e negras. (...)

Por fim, requereu, inclusive em caráter de urgência, (1) sejam providenciadas adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais dos candidatos com deficiência física; (2) reabertura do período de inscrições para que candidatos possam concorrer às vagas destinadas às pessoas com deficiência, ou que candidatos já inscritos na ampla concorrência possam alterar suas inscrições para o sistema de cotas para pessoa com deficiência; (3) abertura de prazo para que os candidatos aprovados nas fases de provas objetivas e discursivas possam solicitar atendimento especializado para realizarem as demais fases e etapas do certame, onde indicarão as adaptações que necessitam (não inferior a 10 dias úteis); (4) inclusão de cláusula permitindo recusa de unidade de lotação e de tarefa por servidor com deficiência quando não houver acessibilidade no local de lotação ou adaptação razoável para o exercício da tarefa; e (5) suspensão do concurso até cumprimento das medidas (caso os réus não cumpram os prazos elencados ou outro fixado pelo Juízo para realização das alterações). Juntou documentos.

A sentença julgou improcedente a ação (evento 52), assim constando do respectivo dispositivo:

III. DISPOSITIVO

*Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

Sem condenação do Ministério Público Federal em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Apela a parte autora (evento 59), pedindo a reforma da sentença e o deferimento de seus pedidos. Alega que: **(a)** não há manifestação expressa do STF sobre a desnecessidade de adaptação das provas para os portadores de deficiência física; **(b)** as alterações do Decreto 9508/18, trazidas pelo Decreto 9546/18, afrontam a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência; **(c)** com o advento da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), verifica-se que os concursos públicos não podem exigir aptidão física plena dos candidatos; **(d)** a lei 8112/90 deve ser interpretada conjuntamente com a garantia de igualdade de condições e adaptações razoáveis; **(e)** ainda que existam atividades que demandem locomoção em locais sem acessibilidade e até mesmo inóspitos, não se infere que a higidez física deva ser plena, para todas as atividades policiais.

Houve contrarrazões.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da antecipação do efeito recursal e pelo provimento da apelação.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido da origem. Da decisão, o Ministério Público Federal interpôs o agravo de instrumento Nº 5039956-56.2018.4.04.000. A Quarta Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

O processo foi incluído em pauta.

É o relatório.

VOTO

Examinando os autos e as alegações das partes, fico convencido do acerto da **sentença de improcedência**, proferida pelo juiz federal José Ricardo Pereira, que transcrevo e adoto como razão de decidir, a saber:

Mérito

Em que pesem os argumentos do Ministério Público Federal, a questão posta nos autos foi praticamente dirimida nas decisões que indeferiram os requerimento de tutela de urgência (E8 e 33). Por tal razão, reporto-me aos fundamentos declinados naquelas decisões, inclusive a fim de evitar redundâncias desnecessárias:

- decisão diante do pedido liminar apresentado na petição inicial (E8) -

(...)

De acordo com o disposto no art. 300 do CPC, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

A urgência da medida vem demonstrada diante da proximidade da realização da primeira fase do concurso previsto no Edital nº 1 da DGP/PF, de 14/06/2018, aprazada para 16.09.2018.

Resta ser analisada a presença de fundamento relevante.

Nesse passo, registro inicialmente que as questões versadas na presente ação civil pública não são inéditas, ainda que, como asseverado pelo douto Parquet, não tenham sido objeto direto de exame de mérito; sendo certo que, mesmo que não acolhidas ou deliberadas, já foram, em mais de uma oportunidade, articuladas (RE 676.335/MG; Ag. 00650730-02.2014.4.01000/MG- Edital 55/2014).

Salvo engano, trata-se do terceiro certame de seleção da Polícia Federal onde questões relativas à efetivação material de direitos fundamentais das pessoas portadoras de deficiência é pugnada pelo Ministério Público Federal.

Assim, o norte da presente análise será a segurança jurídica e estabilidade das decisões judiciais, sendo de todo inadequada inovações na via judicial, mormente as que demandem iniciativa legislativa.

O provimento de cargos públicos por meio de processo seletivo está previsto na Constituição Federal, art. 37, inciso II, que assim estabelece:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*I - os cargos, empregos e funções públicas **são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei**, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

*VIII - **a lei** reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e **definirá os critérios de sua admissão**;*

Da matriz constitucional se extraem 04 (quatro) premissas afetas ao caso presente, a saber: impessoalidade, isonomia, política de inclusão das pessoas portadoras de deficiência e reserva legal.

Nessa linha, a reserva legal referida no inciso VIII pode ter enfoques diversos, seja para o estabelecimento de critérios de seleção das pessoas portadoras de deficiência, seja para a adequação e destinação de cargos compatíveis com suas necessidades, ou mesmo a modulação de atribuições do cargo, ou ainda atenta à questão da acessibilidade.

Outrossim, registro que, também diversamente do asseverado pelo MPF, os precedentes sobre o presente caso já foram objeto de pronunciamento judicial sob o ordenamento legal vigente, especialmente o Decreto 3.298/99 e a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência - Decreto nº 6.949/2009.

Por seu turno, o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, é instituído na Lei nº 8.112/90, que no seu artigo 5º dispõe sobre os requisitos básicos para investidura em cargos públicos, dentre os quais, nacionalidade brasileira, gozo dos direitos

políticos, escolaridade exigida para o cargo, entre outros. O § 2º do artigo, além daqueles mencionados, ressalva que “às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.”

Já, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 676.335/MG, vem esclarecido o modo para perfectibilizar a garantia do direito de acesso aos cargos públicos titularizado pelas pessoas portadoras de necessidades especiais, nos termos constitucionalmente estabelecidos, e a compatibilidade de eventuais condições especiais dos candidatos com as funções a serem exercidas pelos que vierem a ser aprovados para provimento dos cargos oferecidos em concursos públicos promovidos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGA PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS.

(...)

*5. O que se põe para esclarecimento, no presente agravo da União, é tão somente o modo pelo qual se garantiria o direito de acesso aos cargos públicos titularizado pelas pessoas portadoras de necessidades especiais, nos termos constitucionalmente estabelecidos, e a compatibilidade de eventuais condições especiais dos candidatos com as funções a serem exercidas pelos que vierem a ser aprovados para provimento dos cargos oferecidos em concursos públicos promovidos, nesse caso, pela Polícia Federal. **Como é óbvio, há de se levar em conta, necessariamente, as atribuições inerentes aos cargos postos em disputa, a relevância dos serviços prestados por essa instituição à sociedade brasileira e a possibilidade do desempenho das funções pelo nomeado.***

6. De se enfatizar, pois, que a reserva de vagas determinada pelo inc. VIII do art. 37 da Constituição da República tem tripla função:

*a) **garantir** “a reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica, [verdadeira] política de ação afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se lê desde o preâmbulo da Constituição de 1988”, como destacado pelo Ministro Ayres Britto no julgamento do RMS 26.071 (DJ 1º.2.2008);*

*b) **viabilizar** o exercício do direito titularizado por todos os cidadãos de acesso aos cargos públicos, permitindo, a um só tempo, que pessoas com necessidades especiais participem do mundo do trabalho e, de forma digna, possam manter-se e ser mantenedoras daqueles que delas dependem; e,*

c) possibilitar a Administração Pública preencher os cargos com pessoas qualificadas e capacitadas para o exercício das atribuições inerentes aos cargos, observando-se, por óbvio, a sua natureza e as suas finalidades.

(...)

A presunção de que nenhuma das atribuições inerentes aos cargos de natureza policial pode ser desempenhada por pessoas portadoras de uma ou outra necessidade especial é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, marcadamente assecuratório de direitos fundamentais voltados para a concretização da dignidade da pessoa humana.

A igualdade, a liberdade e a solidariedade passam, necessariamente, pela tutela de instrumentos jurídicos que permitam o acesso de todos, devidamente habilitados, aos cargos públicos, nos termos postos na Constituição.

Também não é possível – e fere frontalmente a Constituição da República – admitir-se, abstrata e aprioristicamente, que qualquer tipo de deficiência impede o exercício das funções inerentes aos cargos postos em concurso.

*Mas também é certo que os cargos oferecidos pelos concursos ora promovidos pela Polícia Federal não podem ser desempenhados por portadores de limitação física ou psicológica que não disponham das condições necessárias ao **pleno desempenho das funções para as quais concorrem.***

A depender da natureza e da intensidade da limitação apresentada pelo pretense candidato, poderá haver prejuízo/comprometimento das atividades a serem desempenhadas, próprias do cargo, o que impede possa ele ser admitido ou aprovado na seleção pública.

Parece óbvio que o domínio dos sentidos, das funções motoras e intelectuais pelo candidato é fator que o habilita para o cumprimento das atribuições do cargo. Daí a possibilidade de os candidatos portadores de necessidades especiais, que os torne incapazes para as atividades policiais típicas dos cargos serem excluídos do concurso público.

As razões dessa exclusão deverão, todavia, estar pautados pelos princípios do concurso público, da legalidade, da igualdade e da impessoalidade, visando, também, assegurar a eficácia da prestação do serviço público e o interesse social.

À Administração Pública, pelos órgãos competentes para avaliar e resolver as questões do concurso, caberá avaliar, seguindo critérios objetivos previstos em lei e reproduzidos no edital do concurso, as limitações físicas ou psicológicas experimentadas pelos portadores de necessidades especiais que efetivamente comprometem o desempenho das atividades inerentes aos cargos a serem preenchidos.

Incompatibilidade haverá de ser afirmada a partir do cotejo objetivo e transparente entre as limitações/necessidades especiais dos candidatos e as atribuições de cada qual dos cargos oferecidos.

O que a Constituição da República determina é a possibilidade de se ter acesso aos cargos públicos, cujo desempenho não fique comprometido pela limitação do candidato. O que se busca é impedir a discriminação do portador de necessidade especial e a garantia de que, estando apto a desempenhar as funções inerentes ao cargo, não se lhe veda o acesso.

Mas também é certo que não se admite possa alguém, impossibilitado de exercer as funções do cargo, ser admitido ou aprovado em concurso em detrimento do interesse público. Fosse esse o caso se teria o interesse particular sobrepondo-se ao interesse público, o que não é admissível.

(...)

10. No caso em exame, como já afirmado na decisão agravada e confirmado no julgamento da Reclamação n. 14.145/DF, os concursos públicos para os cargos de escrivão de Polícia Federal, perito criminal federal, delegado de Polícia Federal e agente de Polícia Federal são válidos, devendo neles ser observada a norma constitucional que exige a reserva de vagas para pessoas portadoras de necessidades especiais, que se submeterão ao evento seletivo em igualdade de condições aos demais concorrentes, apenas na cota que lhes seja reservada. (grifei)

Esclarecimento similar é provido pelo STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGADOR DE POLÍCIA. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. LEGALIDADE. RAZOABILIDADE.

1. A concessão da segurança, como também o provimento do respectivo recurso ordinário, reclama a pronta e inequívoca demonstração da violação de um direito líquido e certo, não abrindo espaço para dilação probatória. Essa providência - prévia constituição da necessária prova do direito alegado - é um ônus imposto por lei ao impetrante/recorrente, mas do qual, neste caso, não se desincumbiu.

2. Quanto à suposta ilegalidade, o acolhimento da pretensão recursal resta, à toda vista, prejudicado por falta de direito líquido e certo, ante a robusta contraprova de que a exigência de teste físico é medida expressamente prevista pelo art. 11, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.957, de 15 de abril de 2009. Portanto, em que pese o inconformismo da parte, ilegalidade haveria caso se dispensasse o teste exigido em lei.

3. A razoabilidade da exigência editalícia, entendida no contexto destes autos como a adequação entre os índices solicitados (marca mínima de um metro no

salto em altura para candidatos do sexo masculino com idade acima de 33 anos) e os fins pretendidos pela Administração (admitir como investigador pessoa que demonstre certa aptidão física), não pode ser aquilatada sem suporte em provas periciais, providência inviável à luz do que dispõe o art. 1º da Lei n. 12.016/2009, que requer a imediatidade da liquidez e certeza do direito alegadamente lesado, sem espaço para ulterior dilação probatória.

4. In casu, os critérios fixados para o salto em altura nada tiveram de subjetivos: um metro e dez centímetros para candidatos de 18 a 33 anos e um metro para candidatos com idade acima de 33 anos (item 9.1.13 do edital). Subjetivo, conforme define o Prof. Antônio Houaiss em seu dicionário, é aquilo que "existe na mente; que pertence ao sujeito pensante e a seu íntimo (em contraste com as experiências externas, gerais, universais)". Não foi o que ocorreu no certame questionado, cujos limites mínimos eram de antemão conhecidos e objetivamente mensuráveis.

*5. O princípio da isonomia, que o próprio recorrente invoca e reconhece como razão de ser do concurso público, **não comporta a fixação de limites variáveis intuitu personae**, com o estabelecimento, por exemplo, de alturas ou distâncias determinadas em função das características individuais dos pretendentes ao cargo.*

Por outras palavras: a igualdade que o princípio da isonomia impõe não está nos candidatos ao cargo, mas na prova e nas condições de sua realização, que devem ser as mesmas para grupos assemelhados (homens, mulheres, pessoas com deficiência, etc).

6. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 44.406/MA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014) (grifei)

*No caso dos autos, à luz das premissas acima fixadas, aponto que o Edital n.º 1 – DGP/DPF, de 14.06.2018, estabeleceu que **não haverá adaptação** do exame de aptidão física, da prova oral, da prova prática de digitação, da avaliação médica, da avaliação psicológica ou do Curso de Formação Profissional às condições do candidato, com deficiência física ou não e, ainda, o candidato nomeado, com deficiência ou não, não poderá alegar impossibilidade de executar qualquer tarefa pertinente ao cargo, bem como impossibilidade de ser lotado em qualquer unidade da Polícia Federal, **estatuindo a participação dos candidatos, com deficiência física ou não, em igualdade de condições,** conforme segue:*

5.4 Ressalvadas as disposições especiais contidas neste edital, os candidatos com deficiência participarão do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, no que tange ao horário de início de aplicação das provas(s) objetiva(s) e discursiva, ao local de aplicação, ao conteúdo, à correção das provas, aos critérios de aprovação, ao exame de aptidão física, à

avaliação médica, à avaliação psicológica e ao Curso de Formação Profissional, e todas as demais normas de regência do concurso.

5.5 Não haverá adaptação do exame de aptidão física, da prova oral, da prova prática de digitação, da avaliação médica, da avaliação psicológica ou do Curso de Formação Profissional às condições do candidato, com deficiência física ou não.

[...]

5.9.8 A compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência apresentada pelo candidato será avaliada pela perícia médica oficial, promovida por equipe multiprofissional, em cumprimento à decisão proferida pelo STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 676.335/MG, de 26 de fevereiro de 2013, a qual expressamente afirmou que: “a banca examinadora responsável, [...] respeitando critérios objetivos, poderá declarar a inaptidão de candidatos inscritos e cujas necessidades especiais os impossibilite do exercício das atribuições inerentes ao cargo para qual estiver concorrendo”, confirmada pelas decisões de 23 de maio de 2013 e de 6 de agosto de 2013, no âmbito do mesmo Recurso Extraordinário.

[...]

7.4.9.12 Não haverá adaptação do exame de aptidão física, da prova oral, da prova prática de digitação, da avaliação médica, da avaliação psicológica ou do Curso de Formação Profissional às condições do candidato, com deficiência física ou não.

[...]

22.5 O candidato nomeado, com deficiência ou não, não poderá alegar impossibilidade de executar qualquer tarefa pertinente ao cargo, bem como impossibilidade de ser lotado em qualquer unidade da Polícia Federal.

*Nessas condições, a previsão de que os candidatos com deficiência participarão do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, não destoam da legislação e jurisprudência, que busca impedir a discriminação do portador de necessidade especial e garantir que, estando apto a desempenhar as funções inerentes ao cargo, não lhe seja vedado o acesso a cargos públicos ou, posto de outra forma, determina a possibilidade de acesso aos cargos públicos, **cujo desempenho** não fique comprometido pela limitação do candidato.*

Convém referir que, além de a regulamentação do curso estar em consonância com os normativos transcritos, estes claramente delegam essa prerrogativa de editar os requisitos para a habilitação a ato do Poder Executivo ou da Polícia Federal.

Para bem explanar as razões de decidir nessa quadra processual trago a colação mais alguns julgados que ilustram situações similares às dos autos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. EXISTÊNCIA DE LEI ORDINÁRIA ESTADUAL A REGULAMENTAR O DIREITO. RESERVA DE VAGAS PARA DEFICIENTES FÍSICOS. IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO DEIXAR DE RESERVAR AS VAGAS PARA TAL DESIDERATO. PARTICIPAÇÃO E APROVAÇÃO NO EXAME FÍSICO. NECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE A DEFICIÊNCIA É COMPATÍVEL COM AS ATIVIDADES ATINENTES AO CARGO PRETENDIDO. NÃO COMPROVADA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTENTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO WRIT OF MANDAMUS. PLEITO RELATIVO À ANULAÇÃO DO CERTAME. NÃO COMPROVADA A NECESSIDADE E UTILIDADE DO APELO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARACTERIZADA.

1. A reserva de vagas para deficientes físicos nos concursos públicos, na forma do art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal, é norma de eficácia contida, mas, havendo regulamentação dessa hipótese na legislação infraconstitucional, a Administração Pública não pode se furtar à garantia desse direito.

2. Embora a Carta Magna determine a reserva de vagas para portadores de deficiências físicas, essas deverão ser compatíveis com as atribuições do cargo pretendido e, portanto, esses candidatos não estão dispensados de participar e obter aprovação em todas as fases do certame, inclusive na de avaliação física, caso prevista no edital.

3. O writ of mandamus não foi instruído com acervo probatório apto a corroborar as afirmações de que o Impetrante: (i) teria, de fato, participado do multicitado certame público; e (ii) logrou obter, ao menos, a pontuação mínima prevista na regra editalícia.

4. No tange ao pedido sucessivo para anulação do edital, está patente a ausência de interesse processual, pois a necessidade e utilidade que devem sustentar o pleito veiculado no apelo, à toda evidência, não restaram evidenciadas na pretensão trazida ao crivo do Poder Judiciário.

5 Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.

(RMS 28.062/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 04/10/2011)

TRF4

ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. INAPTIDÃO FÍSICA. OBESIDADE. PREVISÃO LEGAL. 1. **O critério da massa corporal, adotado pela Organização Mundial de Saúde, é racional, proporcional e isonômico, visto que guiado por dado objetivo.** Os portadores de IMC superior a 30, como a parte autora, são portadores de doença (Obesidade Grau I), capitulada como tal no Código Internacional de Doenças (E66- Obesidade/ CID-10). Portanto, a obesidade é doença preexistente à incorporação e incompatível com a atividade militar. 2. **Com razão a Apelante ao referir que "se a parte autora não possui a aptidão necessária para a atividade do Exército, não poderá ser incorporada até mesmo para que seu quadro clínico não seja agravado". Com efeito, tal atitude atenta contra o interesse público - a aptidão física dos militares é condição indispensável em termos de segurança nacional - e também contra o interesse do próprio conscrito, o qual seria obrigado a praticar atividades físicas que poderiam causar lesões ou mesmo incapacidade, temporária ou permanente, com relação de causa e efeito com o serviço militar.** (TRF4 5077632-49.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator para Acórdão LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 12/03/2018)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PUBLICO. CARGO DE POLICIAL RODOVIARIO FEDERAL. PROVA DE APTIDÃO FISICA. CRITERIO DE AVALIACÃO UNICO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIENCIA. REPROVACÃO. EXCLUSÃO DO CERTAME. LEGALIDADE. VINCULACÃO AO EDITAL. 1. Por força de medida cautelar deferida liminarmente no juízo de primeiro grau, o candidato deficiente reprovado em exame de capacidade física de concurso publico voltou a integrar o certame, sendo-lhe garantida a sua participação na etapa seguinte. 2. Contudo, **não se mostra razoavel** a pretensão de ingresso de pessoa deficiente nos quadros da Policia Rodoviaria Federal **mediante criterios diferenciados de avaliacao fisica**, sendo certo que as atribuições do cargo não são compatíveis com nenhuma limitação na atuação do candidato a policial, por se tratar de carreira habitualmente exposta a situações de risco. 3. As disposições do edital, que disciplinam os concursos publicos, constituem lei interna que obriga os candidatos e o ente administrativo organizador, em razão dos principios da vinculacão ao instrumento convocatorio e da legalidade. E o que aduzem os arts. 5ª e 37, caput, da CF/88 e art. 2ª, caput, da Lei nã 9.784/99. Portanto, não pode a Administração criar discriminacão não prevista no respectivo edital, maxime quando o candidato não cuidou de, a epoca propria, impugnar as regras do certame e quando não comprovou que sua limitacão fisica (sequelas de poliomielite em uma das pernas) e compativel com o cargo disputado. 4. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. (AG 00423636920134050000, Desembargador Federal Raimundo Alves de Campos Jr., TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::05/02/2014 - Pagina::231.)

2ª VF Canoas - - 8/6/2018 - MS Nº 5014068-26.2017.4.04.7112/RS

A excelência do condicionamento físico dos militares é exigência consabida, haja vista a natureza da atividade desenvolvida, essencial à execução da política de segurança nacional e destinada à defesa da Pátria e à garantia dos

poderes constituídos, da lei e da ordem (art. 5º da Lei 6.880/80). Assim, não se mostra ilegal, tampouco irrazoável ou desproporcional o ato da Administração que não seleciona, para o Curso de Formação de Cabos ou Curso de Especialização de Soldados, o candidato que apresenta restrições de condicionamento físico, o qual, embora possa ser considerado "normal", está aquém dos padrões normativos exigidos para o desempenho da atividade militar.

3ª VF Caxias do Sul - 19/8/2015 – AO Nº 5022607-98.2014.4.04.7107/RS

Tanto é assim que o próprio edital prevê a sujeição do candidato portador de necessidades especiais, já por ocasião da nomeação, à perícia médica que apure a categoria e o grau de sua deficiência, e se é ela compatível com o exercício do cargo. Não verificado o enquadramento do candidato como portador de qualquer necessidade na consonância dos critérios estabelecidos, não se pode admitir que, tendo concorrido a vaga destinada para tais pessoas, logre êxito em sua nomeação, tolhendo assim o direito de outrem que se enquadre nas exigências do certame.

Logo, não verifico, neste momento processual, o cometimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade por parte da União, que respalde, em um juízo perfunctório, a alegação do Ministério Público Federal no sentido evidenciar o edital em voga violação à legislação pertinente, inclusive à Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão.

Ademais, deferir a medida neste momento processual pode vir a ferir a isonomia que deve reger as seleções públicas. Ressalta-se, ainda, que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de modo que para afastá-lo deve haver robusta prova que demonstre qualquer irregularidade formal ou material.

Noutro giro, acolher o pedido de se impor à administração que realize adaptações razoáveis aos testes e fases de concurso padece do mesmo vício lógico inquinado pelo Parquet, ou seja, se se pode, por dedução lógica abstrata, inferir que a pessoa portadora de deficiência não logrará materialmente aprovação, também se pode argumentar, diante da miríade de situações particulares, que o concurso se apresentará inexecutável, pois a administração não poderá ex ante definir os testes e etapas adequadamente razoáveis.

Assim, retomando as premissas inicialmente postas e conjugando-as com os fundamentos ora declinados, tenho por inviável e inadequadas as postulações apresentadas, nessa quadra liminar, carente de legislação que aperfeiçoe as garantias constitucionais e do aprofundamento das bases que darão ensejo às adaptações necessárias a tal mister, bem como indicando que não cabe ao Poder Judiciário, em sede liminar, inovar no caso dos autos diante do caminho já percorrido, seja pelo Parquet Federal no seu mister constitucional, seja pela

Administração que, com certa periodicidade, realiza seleção de profissionais para os quadros da Polícia Federal.

Nesse contexto, não está presente a probabilidade do direito, estabelecida como requisito para a concessão de tutela provisória de urgência, impondo-se, portanto, o indeferimento da medida liminar.

*Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela de urgência.*

[...]

- decisão frente ao pedido de reapreciação da tutela de urgência com fundamento na a publicação do Decreto nº 9.508/2018 -

[...]

Com efeito, o decreto noticiado pelo Ministério Público é superveniente ao edital cuja alteração é perseguida na presente ação.

Cumprir ter-se presente que o edital é considerado a lei do concurso, estabelecendo um vínculo entre a Administração e os candidatos, de maneira que alterações legislativas posteriores, seja com o intuito de restringir seja de ampliar os critérios do edital, não se aplicam ao certame regido por lei anterior, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Acolher a aplicação do Decreto nº 9.508, publicado em 24/09/2018, ao Edital nº 1 da DGP/PF, datado de 14/06/2018 e retificado em 05/09/2018, ora em pauta, ou seja, preteritamente à sua vigência, resultaria na inobservância à proteção da confiança e à segurança jurídica, em ofensa à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que abraça tais princípios. A disciplina legislativa da matéria vigente ao tempo dos fatos é aquela que deve ser observada, com o fim de manter a certeza, segurança e estabilidade das relações jurídicas.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. INGRESSO NO ENSINO SUPERIOR. PROCESSO SELETIVO. SISU/ENEM. RESERVA DE VAGAS A CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA. LEI 13.409/2016. EDITAL. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.711 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. 1. A pretensão do autor de alterar as disposições do edital em questão, encontra óbice na necessária observância, pela UFPR, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao princípio da segurança jurídica, bem como aos princípios da proteção da confiança e da boa-fé. 2. O edital constitui a lei do concurso público, vinculando não apenas os administrados que a ele aderem como, também, a Administração Pública. Tal é a essência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. **Por força do princípio tempus regit actum, tem-se que, se à época da veiculação do edital inexistia lei***

versando sobre política de ações afirmativas, o diploma legal superveniente não retroage para modificar o instrumento convocatório já consolidado, sendo aplicável somente aos concursos vindouros. 4. No caso dos autos, embora a divulgação do edital da UFPR tenha sido divulgado na internet 20 dias após a vigência da Lei 13.409/2016, que veio acrescentar a previsão de cotas também para as pessoas com deficiência, o fato é que a adesão da instituição de ensino ao sistema SISU, se deu anteriormente (02/12/2016) à vigência da referida lei, consoante se vê no site da UFPR. 5. Tal fato é de suma importância, porquanto é no ato de adesão da instituição de ensino ao sistema do SISU, é que ela informa à Secretaria de Educação Superior - SESu do MEC, com precisão e em caráter definitivo, o número de vagas disponibilizadas curso a curso, pelo acesso universal e pelo sistema de cotas, e este, ainda dividido entre egressos de escola pública, renda familiar, e raciais de acordo com o censo do IBGE, na forma dos art.s 1º e 3º da Lei 12.711/2012. 6. Em razão do § 11 do artigo 85 do CPC de 2015, elevo a verba honorária em 20% (vinte por cento), fixando-a em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), mantida, contudo, a suspensão da exigibilidade do crédito em face do benefício da justiça gratuita ao autor. (TRF4, AC 5001751-41.2017.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 01/08/2018) (grifei)

Essa também é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, exposto no processo subjetivo com Repercussão Geral reconhecida (RE 598.099/MS, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 03/10/2011), pertinente à tese de que o candidato aprovado dentro das vagas previstas no edital do concurso público a que se submeteu tem direito subjetivo à nomeação, cujo trecho que diz respeito à presente ação transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS.

(...)

II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de

comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos.

Deste modo, inexistente razão para modificar o entendimento já manifestado no evento 8, mantenho a decisão liminar por seus próprios e jurídicos fundamentos.

[...]

Com efeito, as insurgências declinadas pelo Parquet foram solvidas por ocasião dos indeferimentos dos pedidos de antecipação da tutela.

Acrescento, tal como assinalado pela União, que o Decreto nº 9.508, de 24/09/2018, cuja imediata aplicação defendeu o Ministério Público, especialmente no tocante à necessidade de previsão de adaptação das provas físicas para os candidatos com deficiência em editais de concursos públicos e de processos seletivos, restou alterado pelo Decreto nº 9.546, de 30/10/2018, que excluiu a citada a previsão de adaptação das provas físicas para candidatos com deficiência, além de estabelecer que os critérios de aprovação dessas provas poderão seguir os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos. Portanto, além da inaplicabilidade da lei nova ao certame já estabelecido, em respeito aos princípios da proteção da confiança e da segurança jurídica, amparados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a parte do dispositivo legal cuja aplicação intentara o Ministério Público Federal restou revogada, desamparando inteiramente a pretensão do Parquet.

Para mais, respaldam o desacolhimento da pretensão inicial os julgamentos dos agravos de instrumento interpostos pelo Ministério Público, em que restou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. 1. Tratando-se de concurso público para provimento de cargos das carreiras da segurança pública, é razoável o critério adotado pela autoridade administrativa, não sendo viável o estabelecimento de condições diferenciadas para atender determinada categoria de pessoas, sejam portadores de deficiência ou outros que apresentem alguma dificuldade para cumprir os índices mínimos exigidos para aprovação no certame 2. Decisão mantida. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5032391-41.2018.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator OSCAR VALENTE CARDOSO, juntado aos autos em 11/02/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. ADAPTAÇÃO À LEGISLAÇÃO RELATIVA AOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. 1. O edital é considerado a lei do concurso,

estabelecendo um vínculo entre a Administração e os candidatos, de maneira que alterações legislativas posteriores, seja com o intuito de restringir seja de ampliar os critérios do edital, não se aplicam ao certame regido por lei anterior, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. 2. Decisão mantida. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5039956-56.2018.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 21/03/2019)

Com efeito, o fundamento da legislação constitucional e administrativa consiste na recomposição da isonomia e na não discriminação, de modo que a deficiência como limitação para atos da vida civil não pode constituir discriminação no plano da ordem econômica, social e cultural, devendo o Estado conferir exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência, inclusive, mediante a adaptação razoável, isto é, medida que proporcione modificações e ajustes razoáveis com o fim de assegurar às pessoas com deficiência o exercício de seus direitos humanos e fundamentais em pé de igualdade com os demais.

De sua parte, a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso VIII, assegurou às pessoas com deficiência reserva de cargos e empregos públicos, relegando à lei o estabelecimento de percentual e a definição dos critérios para admissão, o que veio a ser cumprido pela Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. A citada norma reservou, em seu art. 5º, § 2º, até 20% das vagas oferecidas em concurso para provimento de cargos às pessoas com deficiência, ressalvando a necessidade de compatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo, além de incluir dentre os requisitos básicos para investidura no cargo, no inciso VI do mesmo artigo, a aptidão física e mental para o seu desempenho.

A par disso, afigura-se possível, como também devido, o estabelecimento de requisitos para o ingresso em cargos públicos, levando-se em conta as peculiaridades da atividade exercida e observando a estipulação de tais critérios o princípio da razoabilidade, adequado à natureza e às atribuições do cargo.

Tal poder e dever exsurge das normas já citadas - art. 37, caput, incisos II e VIII, e art. 39, § 3º, da Constituição Federal - que contemplam a observância dos princípios da legalidade e eficiência e estabelecem a exigência de requisitos ou critérios adequados à natureza e complexidade do cargo para admissão no serviço público, além de ser expressamente ressalvado, pelo art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/90, que a reserva de vagas para pessoas com deficiência é pautada pela compatibilidade com as atribuições do cargo, ao assegurar seu direito de "se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras".

Ora, os profissionais da carreira policial possuem atribuições específicas, que envolvem uso de armas de fogo, realização de defesa pessoal e de abordagem de criminosos, demandando boa condição física, exigência esta que não apenas é legal e razoável, mas também necessária para que seja assegurado o bom desempenho das funções inerentes ao cargo, com vistas à segurança tanto do próprio policial como de terceiros.

Nessa esteira, exigir requisitos diferenciados para carreiras policiais, como as ora tratadas, se veste de legitimidade, desde que não desassociado lógica ou racionalmente da sua finalidade ou fundamento legal, restando vedadas, portanto, as diferenciações arbitrárias. Ou seja, o princípio da igualdade determina que haja distinções com critérios objetivos e racionais adequados ao fim visado pela diferenciação.

Quanto ao ponto, afigura-se oportuno citar trecho do voto-condutor do Ministro Luiz Fux no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.450, em que referiu que "o fundamento da isonomia tem como destinatário não só a sociedade, como, também, o próprio legislador, uma vez que é vedada a elaboração de norma que estabeleça privilégios ou restrições injustificadas a alguém. O reconhecimento de que este princípio não se resume ao tratamento igualitário em toda e qualquer situação se faz impositivo" (p. 11). Ainda, do citado voto extrai-se que o estabelecimento de limites e restrições - seja para a inscrição em concursos públicos como para a realização das respectivas provas - se mostra constitucional quando manifestamente justificado pela natureza das atribuições do cargo. Este é, inclusive, o entendimento do enunciado nº 683 da Súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao dispor que o limite de idade para a inscrição em concurso público se legitima em face do art. 7º, inciso XXX, da CF, quando justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

Assim, a restrição de acesso a cargo público se revela plenamente constitucional, quanto justificável para o pertinente desempenho das atividades do servidor, como no caso dos cargos da Polícia Federal para os quais é dirigido o Edital ora debatido, uma vez que a exigência de aptidão física compatível com o exercício das atribuições desses cargos é inerente ao desempenho efetivo e eficiente do cargo, sendo tal exigência dirigida indistintamente a todos os candidatos inscritos no concurso público em questão e definida pelo atendimento de critérios mínimos, afigurando-se inevitável que eventual insuficiência de desempenho em teste físico pode acometer mesmo pessoas que não apresentem deficiência física ou mental, bastando que, por razões estruturais ou fisiológicas, não disponham de condicionamento físico apto a atender ao mínimo exigido.

Não se trata, portanto, de discriminação ao trabalho da pessoa com deficiência em razão de sua condição, tampouco de exigência de aptidão plena, tal como vedado pelo art. 34, § 3º, da Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ou Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Por fim, há de ser lembrado que a inserção da pessoa com deficiência no trabalho mediante adaptações razoáveis no processo de seleção implica adaptação do respectivo ambiente de trabalho para o desempenho da função, após aprovação do candidato com deficiência. Tal situação, contudo, não se mostra plausível no caso concreto, pois o ambiente de trabalho dos cargos em discussão compreende espaços diversos, desde repartições públicas a inesperados locais de infrações, não se mostrando viável a implantação de adaptações às necessidades de pessoas com deficiência.

Enfim, conclui-se que a exigência de condicionamento físico mínimo para exercício dos cargos objeto do certame debatido não constitui discriminação à pessoa com deficiência, pois não é estabelecida com o propósito de excluí-la da possibilidade de atuação como tal - tanto que é admitida a participação de pessoas com deficiência no concurso público para provimento de cargos, inclusive mediante reserva de vagas -, além de estar legitimada pela natureza e pelas atribuições do cargo e de não contemplar imposição de aptidão física plena.

O desfecho dos pedidos veiculados na presente ação civil pública, portanto, é a improcedência.

O que foi trazido nas razões de recurso não me parece suficiente para alterar o que foi decidido, pois:

(a) conforme apontado pelo juízo de origem, tanto a Constituição Federal como a lei do regime jurídico único dos servidores públicos civis da União (lei 8.112/90), garantem o acesso das pessoas com deficiência aos cargos públicos, sendo necessário, entretanto, que as provas de acesso ao cargo público sejam realizadas de acordo com a natureza e complexidade do cargo (artigo 37, II, da Constituição Federal) e que as atribuições do cargo sejam compatíveis com a deficiência apresentada pelo postulante ao cargo (artigo 5, §2º, da lei 8.112/90);

(b) o Decreto n. 9508/2018, apontado como fundamento pelo apelante, no qual constou a previsão de adaptação das provas físicas às pessoas com deficiência, certamente não se sobrepõe ao disposto na lei e na Constituição Federal, sendo evidente que a prova física deve estar de acordo com a natureza e complexidade do cargo público;

(c) além disso, conforme apontado pela sentença, o Decreto n. 9508, de 24/09/2018, foi editado posteriormente ao edital impugnado nesta ação (Edital n. 1 - DGP/PF, de 14/06/2018) e, ainda que assim não fosse, conforme também apontado na sentença, tal Decreto foi alterado por outro posterior (pelo Decreto 9.546/2018), o qual afastou a previsão de adaptação das provas físicas às pessoas com deficiência;

(d) nesse sentido, inclusive, examinei a questão no agravo de instrumento 5039956-56.2018.4.04.0000, de minha relatoria, sendo que no voto considereí que:

"A alteração pretendida parece ferir o princípio da segurança jurídica e o princípio da isonomia, não com relação aos demais candidatos do concurso, mas às pessoas com deficiência que deixaram de se inscrever neste concurso assim decidindo à luz dos critérios e condições estabelecidos no edital para a realização das provas.

Portanto, considerando que o concurso já estava em andamento e que a alteração normativa foi posterior, entendo que deve prevalecer o edital do concurso, não havendo motivos nesse momento para decidir de forma diferente do que fez o juízo de primeiro grau."

(e) não verifico violação à Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (internalizada pelo Decreto nº. 6949/2009) ou violação à Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015), na medida em que não se está excluindo a possibilidade de candidatos com deficiência prestarem o concurso público em questão, tendo o edital apenas previsto que não haveria adaptação do exame de aptidão física, o que se mostra de acordo com a complexidade e com as atribuições das atividades exigidas no órgão público em questão (Polícia Federal);

(f) ressaltó o afirmado pelo juiz de origem, no sentido de que *"os profissionais da carreira policial possuem atribuições específicas, que envolvem uso de armas de fogo, realização de defesa pessoal e de abordagem de criminosos, demandando boa condição física, exigência esta que não apenas é legal e razoável, mas também necessária para que seja assegurado o bom desempenho das funções inerentes ao cargo, com vistas à segurança tanto do próprio policial como de terceiros"*;

(g) da mesma forma, reitero afirmação realizada na decisão que proferi nos autos do agravo de instrumento n. 5032391-41.2018.4.04.0000, também relativo à lide em questão, no sentido de que *"não se poderia deferir o pretendido pelo MPF, porque isso contrariaria as próprias exigências do cargo ao qual o concurso se destina (que permite que sejam estabelecidos padrões mínimos de desempenho a serem adimplidos para ingresso, sob pena de eliminação). Se alguém não atinge esse limite mínimo, não importa ser portador ou não de deficiência, não há o direito a ingressar na carreira de policial federal, ao menos nos cargos em questão. Do contrário, se pudessemos dispensar esses índices mínimos para alguma categoria específica de pessoas (por exemplo, portadores de determinada deficiência física), não vejo porque então não teríamos que estabelecer índices diferenciados para outros que se enquadrassem em grupos específicos, como por exemplo candidatos não-portadores de deficiência que não tivessem alcançado os níveis mínimos de desempenho por condições específicas próprias. Inviável pensar num concurso*

que pudesse garantir acesso universal à carreira da polícia federal, porque é inerente à carreira que aquele mínimo de desempenho seja atingido.”

Por tais razões, entendo que não prospera a apelação.

Ante o exposto, voto por **negar provimento à apelação.**

Documento eletrônico assinado por **CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001968007v12** e do código CRC **4b2265cf**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

Data e Hora: 17/9/2020, às 16:25:44

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 16/09/2020

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015627-96.2018.4.04.7107/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

PROCURADOR(A): CARLOS EDUARDO COPETTI LEITE

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: RAFAEL DA SILVA VICTORINO POR UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: CARLOS EDUARDO COPETTI LEITE POR MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

APELADO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE (RÉU)

APELADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 16/09/2020, na sequência 32, disponibilizada no DE de 03/09/2020.

Certifico que a 4ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 4ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. DETERMINADA A JUNTADA DO VÍDEO DO JULGAMENTO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

VOTANTE: JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

MÁRCIA CRISTINA ABBUD
Secretária